



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09010000592/15	08/07/2015 15:34:41	NUCLEO BELO HORIZONTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00319902-3 / INCORPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	2.2 CPF/CNPJ: 18.737.322/0001-83	
2.3 Endereço: RUA UNIVERSO, 36 SALA 202	2.4 Bairro: SANTA LUCIA	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.350-612
2.8 Telefone(s): (31) 2519-3300	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00319902-3 / INCORPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	3.2 CPF/CNPJ: 18.737.322/0001-83	
3.3 Endereço: RUA UNIVERSO, 36 SALA 202	3.4 Bairro: SANTA LUCIA	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.350-612
3.8 Telefone(s): (31) 2519-3300	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Incorpe Empreendimentos Imobiliarios Ltda	4.2 Área Total (ha): 3,2600		
4.3 Município/Distrito: ITATIAIUCU/Santa Terezinha de Minas	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 42296	Livro: 2 GS	Folha: 096	Comarca: ITAUNA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 562.467	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.762.771	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,69% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	3,2600
Total	3,2600
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	3,2600
Total	3,2600

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
Agrosilvipastoril				
Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		0,3650	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		0,3650	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				3,2500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro - pastagem com algumas arvores nativas pequeno porte				3,2500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	562 467	7.762.771
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Outros	Relocação/redução de RL			0,3650
Total				0,3650
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Processo URFBioMetropolitana 0901000592/15

?Data da formalização: 02/06/2015

?Data do pedido de informações complementares: 10/01/2019

?Data da entrega das informações complementares: 15/03/2019

?Data da vistoria: 17/07/2019

?Data da emissão do parecer técnico: 20/08/2019



1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de relocação de uma área de 00:36:50 ha (3650,00 m²) referente a parte da área de Reserva Legal da propriedade denominada Sítio Paraíso, matrícula 42296 Livro nº 2 GS, Folha nº 096, de 17/10/2007 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna/MG, situado no distrito de Santa Terezinha de Minas, no município de Itatiaiuçu-MG. O requerimento e demais documentos que compõem o processo nº 0901000592/15 foram protocolados na URFBio Metropolitana do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

2. Caracterização da propriedade:

A propriedade é denominada Sítio Paraíso, sob a matrícula nº 42296, Livro nº 2 GS, Folha nº 096 do Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna - MG, pertencente a Incorporações Empreendimentos Imobiliários Ltda, localizada no Km 540,7 da Rodovia BR 381, no distrito de Santa Terezinha de Minas no município de Itatiaiuçu-MG, coordenadas UTM Datum SIRGAS 2000, 23 K, 562467 E 7762771 N. A propriedade é limitada na sua parte superior pela Rua José Nicanor Simões (Rua do Cemitério) e na parte inferior pela Rodovia BR 381. Trata-se de propriedade coberta em sua maior parte por vegetação rasteira de gramíneas (braquiária, capim muda, etc) e árvores nativas salteadas de espécies como: pequi, barbatimão, caviúna do cerrado, ipê, dentre outras. Possui declividade suavemente ondulada, com solo tipo latossolo vermelho amarelo. Foi constatado a presença de residência de alvenaria abandonada na parte superior próxima a Rua do Cemitério. A área onde foi locada e averbada a Reserva Legal da propriedade está desprovida de vegetação nativa, e com características semelhantes ao restante da propriedade. Não constatamos a presença de recursos hídricos no referido imóvel.

Segundo o Mapa IBGE de aplicação da Lei 11.428/2006, toda propriedade está inserida no Bioma de Mata Atlântica.

Segundo o IDE-Sisema a área é classificada conforme a seguir:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: área urbanizada;
- Vulnerabilidade Natural: Baixa;
- Integridade da Fauna: Alta;
- Integridade da Flora: Muito Baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Muito Baixa;
- Erodibilidade do Solo: Muito Baixa;
- Risco Potencial de Erosão: Baixa;

3. Da Área de Preservação Permanente

Não foi constatado na referida propriedade, áreas consideradas de Preservação Permanente. A área pertence à subbacia do Rio Paraopeba, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

4. Da Reserva Legal

O requerimento trata-se de solicitação de relocação de área de 00:36:50 ha (3650,00 m²) referente a parte da área de Reserva Legal (com área reduzida pelo requerente) da matrícula 42296 Livro nº 2 GS, Folha nº 096, de 17/10/2007 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna/MG, referente a 20% de uma área de 03:25:00 ha que foi retificada, conforme AV. 2/42296 - AVERBAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ÁREA E DIVISÃO - ARTS. 212 e 213 LRP - Protocolo nº 112623, de 20-08-2014. Após "Procedimento Extrajudicial de Retificação de Registro Imobiliário", tramitado e arquivado nesta Serventia, apurou-se que o terreno acima matriculado, com a área de 07,00 ha, situado no distrito de Santa Terezinha de Minas, no município de Itatiaiuçu-MG, tem a área real 03,25 ha. (três hectares e vinte e cinco ares), com a seguinte descrição: MEMORIAL DESCRITIVO Município: Itatiaiuçu - MG Lugar: rodovia BR - 381 - Km 540,7-Pista Sul - Santa Terezinha de Minas Área Total: 03,25 ha O imóvel é formado por uma gleba com registro rural, localizada na Rodovia Federal BR-381, km 540,7-Pista Sul, Perímetro urbano do distrito de Santa Terezinha de Minas, município de Itatiaiuçu - MG, com área total levantada em campo de 3,2500 ha, área de Reserva Legal averbada com 1,4000 ha, oriunda da matrícula 42 296, livro 2 GS, conforme levantamento topográfico elaborado pelo Engenheiro Agrimensor Antônio de Pádua Alvim Rodrigues - CREA -MG 24.055/D.

A reserva Legal da propriedade foi averbada no Registro de Imóveis de Itaúna através do Termo de Compromisso de Preservação de Floresta datado de 02 de outubro de 2007, elaborado pelo técnico Amaury Emilio C. de Oliveira, com área a ser preservada em 01,40 ha, não inferior a 20% da área da propriedade, antes da retificação, ou seja 07,00 ha, "localizada às margens da Rodovia BR-381, sendo parte para regeneração, dividindo também, com a estrada do cemitério" (página 47 dos autos).

À época da averbação da reserva legal da propriedade, foi elaborado croqui pelo técnico Amaury Emilio C. de Oliveira, que utilizou como base para a dimensionamento da área total da propriedade, para fins de cálculo da área de Reserva Legal a área constante no registro do imóvel, não tendo acesso a levantamento topográfico da mesma. Desta forma à época houve averbação sobre uma área de 07,00 ha, causando equívoco na averbação conforme relato do solicitante.

Foi apresentado o PROTOCOLO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO SICAR-MG, Recibo Nacional de Cadastro do Imóvel: MG-3133709-774E7AE36FD24F5F9CF684903BDA85DE, e Número de Controle do CAR: 126204, no qual o requerente declarou a área do imóvel como 03 26 00 ha e área de Reserva Legal de 00 65 00 ha.

5. Conclusão

Do ponto de vista estritamente técnico não vemos impedimento na redução da área de Reserva Legal, adequando-se a nova área retificada conforme AV-2/42296 e levantada pelo Engenheiro Agrimensor Antônio de Pádua Alvim Rodrigues - CREA -MG 24.055/D, respeitando o percentual mínimo exigido na legislação vigente.

Quanto ao requerimento para relocação, somos pela manutenção da localização da área de Reserva Legal, na parte oeste da propriedade conforme averbação e sua recuperação através de PTRF, uma vez que a mesma se encontra desprovida de cobertura vegetal nativa.

O presente parecer e processo administrativo, deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Controle Processual da URFBio-Metropolitana para que se proceda a análise jurídica do requerimento.

É o parecer, s.m.j.

6. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

1: Implantar PTRF - Projeto técnico de Recomposição de Flora, visando a recuperação da área de Reserva Legal, que se encontra desprovida de cobertura vegetal nativa. Prazo: imediato.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LIVIO MARCIO PULITI FILHO - MASP: 1.021.264-5



14. DATA DA VISTORIA

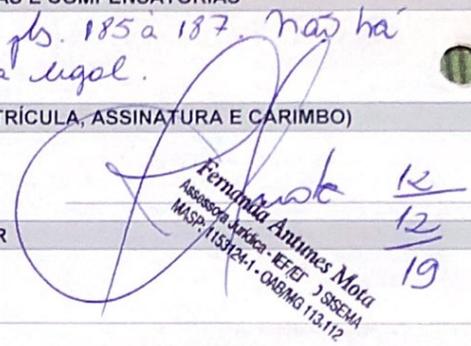
quarta-feira, 17 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Mantenho o posicionamento expressado nos pls. 185 a 187. Não há possibilidade jurídica de redução de reserva legal.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Fernanda Antunes Mota
Assessora Jurídica - EFET - 5ª SEEMA
MASP: 1153124-1 - ORBING 113.112

12/12/19



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
URFBio – Unidade Regional Metropolitana



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Indexado ao(s) Processo(s) nº: 09010000592/15

Requerente: Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Objeto: Análise de pedido de redução e relocação de reserva legal

Município: Itatiaiuçu- MG.

Área total da propriedade: 3,26ha. **CRI:** 42296- Comarca de Itaúna/MG

A Supervisão da Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade – Metropolitana, no uso de suas atribuições, conforme estabelecidas pelo Decreto nº 47.344, de 23 de janeiro de 2018, em seu art. 42, parágrafo único, **INDEFERE** o pedido de redução e relocação de reserva legal da propriedade pertencente a empresa Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda, no município de Itatiaiuçu/MG, nos termos da manifestação jurídica constante às f. 185/187 dos autos.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020.

Ronaldinho
Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana
MASP 1.176.552-6



Controle Processual nº. 82/2019



Processo nº 09010000592/15

Requerente: Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Propriedade/Empreendimento: Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda

Município: Belo Horizonte/MG

I - Do Relatório

A empresa Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda formalizou em 02/06/2015 solicitação para relocação de reserva legal.

Foi requerida a relocação de 0,365ha da reserva legal localizada na propriedade Sítio Paraíso - matrícula 42296, Livro nº 2, folha 096 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna, distrito de Santa Terezinha de Minas, município de Itatiaiuçu/MG, de propriedade da empresa Incorpe Empreendimentos Imobiliários Ltda.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo analista ambiental - Sr. Lívio Filho, afirma o seguinte:

“ (...)

Após análise do referido processo, somos pela manutenção da locação da área de Reserva Legal conforme foi averbada, na parte oeste da propriedade. Salientamos que na época da averbação da reserva legal da propriedade, foi elaborado croqui pelo técnico Amaury Emilio C. de Oliveira, que utilizou como base para a dimensão da propriedade o registro de imóvel, não tendo acesso a levantamento topográfico da mesma. Desta forma, a época houve averbação sobre uma de 07:00:00ha, causando equívoco na averbação, conforme relato do solicitante.

Conforme certidão de Registro de Imóveis de Itaúna - MG apresentada, datada de 17/10/2007 (páginas 21,22,23 e 24 dos autos) referente a matrícula nº. 42296, constatamos a seguinte descrição: “Termo de Compromisso de Preservação de Florestas, cujo o inteiro teor é o seguinte: Conforme Termo de Compromisso de Preservação de Florestas, datado de 02/10/2007, em uma via que ficou arquivada, celebrado entre Ana Maria de Castro e Nilo Antunes Siabram acima qualificados e o Instituto Estadual de Florestas - IEF, certifico que os imóveis matriculados sob os nº. 25.056, fls. 056, livro 2 DO e 23.347, fls. 147, livro 2-DF, ficou preservada uma área de 01.40.00ha (um hectare e quarenta ares), localizada às margens da Rodovia BR- 381, sendo parte para regeneração dividindo, também com a Estrada do Cemitério, de conformidade com croquis que também ficou arquivada, sendo que referida área ficou gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF, compromete-se o atual proprietário, por si, seus herdeiros ou sucessores.



Desta forma, tecnicamente não vemos impedimento na redução da área de reserva legal, adequando-se a nova área levantada pelo Engenheiro Agrimensor Antônio de Pádua Alvim Rodrigues - CREA-MG 24.055/D, respeitando mínimo exigido legislação em vigor, mas submetemos à análise jurídica desta unidade para verificação da existência de impeditivos legais.”

O processo se encontra instruído com toda documentação estabelecido na norma ambiental. Destacamos que, foi juntado aos autos do processo, o certificado do Cadastro Ambiental Rural - CAR referente a propriedade matrícula nº. 42.296.

II - Do Controle Processual

Nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

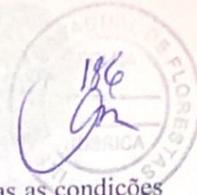
(...)

- a) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

A Lei Estadual nº 20.922, de 2013 recepcionou a definição de reserva legal da Lei Federal, em seu art. 24, e nos termos do §2º do art. 27 foi estabelecido requisitos para alteração de sua localização:

Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.



Para realocar a Reserva Legal de origem é necessário que sejam atendidas as condições técnicas e legais para isso, deve-se observar se a **área receptora da reserva legal apresenta melhores condições ambientais que a área anterior, de forma a garantir ganho ambiental.**

Quanto a redução do percentual de reserva legal, o Código Florestal estabelece o seguinte:

“Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

(...)

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.



§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

(...)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei."

No mesmo sentido, a norma Estadual define:

Art. 36 – O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal registrada no CAR e conservada, cuja área ultrapasse o percentual mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA – e outros instrumentos congêneres previstos na legislação pertinente.

No parecer técnico emitido pelo analista do IEF, a relocação da reserva legal foi indeferida, sendo sugerida a manutenção da reserva legal conforme averbação constante no registro de imóveis, e quanto a redução do percentual de reserva legal, mostrou-se favorável tecnicamente, conforme levantamento realizado pelo Engenheiro Agrimensor Antônio de Pádua Alvim Rodrigues - CREA/MG 24.055/D.



IV - Conclusão:

Isto posto, considerando as normas e argumentos acima descritos, há possibilidade jurídica de relocação de reserva, desde que a área receptora da reserva legal apresente melhores condições ambientais que a área anterior; e quanto a redução do percentual de reserva legal, o pedido se demonstra impossível juridicamente .

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2019.

Fernanda Antunes Mota
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Metropolitana
MASP 1153124-1